



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2019

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRÍCULA E À TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACRUZ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal de N° 11.340 de 06 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de ensino de Aracruz.

**Art. 2º** - Para garantir o direito de preferência de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência, conforme art. 23 da Lei N° 11.340/2006.

**Parágrafo único:** os documentos relacionados no “caput” deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos em sigilo pela instituição escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha a sofrer nenhuma forma de discriminação no ambiente escolar em razão deste direito.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz, ES, 02 de dezembro de 2019.

**Dileuza Marins Del Caro  
Vereadora (PSB)**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):**

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo “§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Apesar de todos os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que essa lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal e também recentemente ao código de Processo Civil (Lei 13.894/10), que assegurou, dentre outros direitos, que a mulher em situação de violência doméstica seja encaminhada à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em cumprimento de medidas protetivas de urgência são encaminhadas com os seus dependentes a programas de acolhimento e proteção ou então se veem obrigadas a deixarem, às pressas, os seus lares, se fixando em locais onde se sintam seguras e distantes dos seus agressores e do risco iminente do agravamento das situações de violência.

Nesses momentos, a mulher precisa de toda uma rede de apoio, não só a si, mas também aos seus dependentes, principalmente à sua prole, que via de regra é composta por filhos e outros menores que vivam sob sua dependência ou dos quais tenha a guarda, com situação de dependência total de cuidados e vigilância.

Não é raro em situações como essa que os dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica deixem de frequentar a escola nos primeiros tempos após episódios



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

de violência doméstica que exigem medidas protetivas de distanciamento do lar e obrigam que a família se mude repentinamente, pois nem sempre o processo de matrícula ou transferência de alunos da rede pública atende às urgências que a situação requer, seja por ausência de vagas, excesso de burocracia e outros.

Tão importante quanto o poder público prestar todo o auxílio à mulher vítima de violência doméstica, protegendo-a do seu agressor, é dar a ela condições adequadas de cuidar da sua prole, vendo os filhos imediatamente matriculados e/ou transferidos para uma unidade de ensino próxima do seu novo domicílio, ao mesmo tempo garantindo aos menores o direito à educação e à mãe a sensação de segurança em relação aos filhos.

Diante do exposto, peço aprovação dos nobres vereadores para este importante Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2019.

**Dileuza Marins Del Caro**  
**Vereadora (PSB)**